RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.756 - AL (2019/0076789-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	EDUARDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **EDUARDO DOS SANTOS SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado:

> "PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECRETO SEGREGATÓRIO, CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.
> 1 - Apontadas o preenchimento dos requisitos que autorizaram a decretação da preventiva, aliados aos elementos fáticos contidos nas mídias da audiência de custódia que converteu a prisão em preventiva (juntados aos autos de origem), não há que se falar em embasamento abstrato da decisão. 2 - Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência o decreto segregatório, especialmente quando demonstrada a periculosidade do agente a partir do *modus operandi* do crime.
> 3 - Paciente que foi preso com expressiva quantidade de drogas e petrechos próprios da mercancia.
> 4 - Não se faz possível substituir a prisão, nos termos do art. 319 do CPP, quando tais medidas não se mostram eficazes para resguardar a ordem pública." (e-STJ, fl. 62.)

O recorrente teve a prisão preventiva decretada em 25/7/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que não estão presentes os requisitos aptos à manutenção da prisão preventiva. Aduz que "A suposta periculosidade abstrata do paciente ou do fato investigado, por si só, não permite a prisão automática" (e-STJ. fl. 76).

Requer seja provido o recurso para revogar a prisão preventiva e, sendo necessário, que se imponham outras medidas cautelares diversas da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 95-98).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser

decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "No caso em apreço, a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 312 do CPP. Do art. 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os seguintes comandos legitimadores para aplicação de qualquer medida cautelar, quais sejam: 1) necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); 3) impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6°). Tratando-se de restrição da liberdade decretada cautelarmente, além da observância do dispositivo legal supra mencionado, faz-se necessária a análise do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que, em seu texto, reza ser imprescindível, para decretação da prisão preventiva, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a demonstração de que a medida é necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."* Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 35.)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

> "10 - É que, depreende-se do auto de prisão em flagrante, colacionado no presente *writ*, que o paciente foi preso com quantidade considerável de drogas, além de petrechos próprios da mercancia. Ademais, em seu interrogatório procedido perante a autoridade policial (fl. 16), o paciente afirmou que já teria sido apreendido por atos infracionais análogos ao crime de roubo e tráfico, além de ter sido preso por receptação quando já maior de idade.
> 11 - Portanto, constato que a alegação da impetrante não se sustenta, na medida em que a decisão atacada corretamente apontou a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando que há, ainda, circunstâncias que corroboraram para a demonstração da existência do *periculum libertatis*, além dos elementos fálicos colhidos, especialmente do conteúdo da mídia (gravação da audiência de custódia) constante no processo de primeiro grau, os quais demonstraram a gravidade concreta do delito praticado.
> 12 - Na realidade, em sentido contrário aos argumentos expostos, a

> decisão proferida pela autoridade coatora destrincha todos os requisitos da prisão preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a garantia da ordem pública, cujo fundamento corroboro, considerando que a materialidade delitiva, a cominação de pena em abstrato superior a quatro anos, bem como os indícios suficientes de autoria." (e-STJ, fl. 64.)

Verifica-se que os indícios de autoria sobre a pessoa do representado e a materialidade do delito ficaram comprovados, pois o paciente foi preso em flagrante com 65g (sessenta e cinco gramas de maconha), 2 (duas) trouxinhas de cocaína, 1 (uma) balança de precisão, caderno com vários números de telefones anotados e a importância de R$40,00 (quarenta reais).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de se evitar a reincidência criminosa.

Segundo a jurisprudência do STJ, a reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). [...] Habeas corpus não conhecido" (HC 311.101/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 10/2/2015, DJe 23/2/2015.)

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES

> PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]
> 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. [...]
> 7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC 293.389/PR, rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 12/8/2014, DJe 22/8/2014.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator